



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO X — N.º 112

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 1955

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal e do artigo 45, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 16 de Agosto próximo, às 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 189, de 1951 na Câmara dos Deputados, e n.º 52, de 1954, no Senado Federal), que dispõe sobre a Rede Ferroviária do Nordeste, e dá outras providências.

Senado Federal, em 15 de Julho de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal e do artigo 45, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 23 de Agosto próximo, às 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 3.121, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 35, de 1955, no Senado Federal), que modifica o parágrafo único da Lei n.º 916, de 14 de Novembro de 1949, que dispõe sobre preferências em promoção ou melhoria para servidores públicos que tenham tomado parte em operações de guerra.

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Comissões Permanentes

Diretora

Nereu Ramos — Presidente.
Gomes de Oliveira — 1.º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
Ezequias da Rocha — 4.º Secretário.
Maynard Gomes — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.
Secretário — Luiz Nabuco, Diretor
Geral da Secretaria.

Constituição e Justiça

Cunha Mele — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.

Armando Câmara.
Atílio Vivacqua.
Benedito Valadares.
Daniel Krieger.
Gilberto Marinho.
Jarbas Maranhão.
Kerginaldo Cavalcanti.
Lourival Fontes.
Ruy Palmeira.

(*) Substituído pelo Sr. Novaes Filho.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Economia

Fernandes Távora — Presidente.
Juracy Magalhães — Vice-Presidente.

Júlio Leite.
Sá Tinoco.

Lima Teixeira.
Tarciso Miranda.

Alô Guimarães.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.

Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Silvio Curvo.

Apolonio Sales.

Bernardes Filho.

Guilherme Malaquias.

Armando Câmara.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Kerginaldo Cavalcanti — Vice-Presidente.

Vivaldo Lima.

Ary Vianna.

Armando Câmara.

Heitor Medeiros.

Neves da Rocha.

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões — Sextas-feiras, às 15 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente.

Filinto Müller — Vice-Presidente.

Neves da Rocha.

Ary Viana.

Combra Bueno.

Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Quintas-feiras às 16 horas.

Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente (****).

Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.

Alberto Pasqualini.

Victorino Freire (****).

Parsifal Barroso. (***)

Mathias Olympio.

Juracy Magalhães.

Lino de Matos.

Júlio Leite.

Dinarte Mariz (*)

Domingos Velasco.

Othon Mäder.

Novaes Filho.

Paulo Fernandes.

Filinto Müller (**)

Onofre Gomes.

Mourão Vieira.

(*) Substituído pelo Sr. João Arruda.

(**) Substituído pelo Sr. Heitor Medeiros.

(***) Substituído pelo Sr. Fausto Cabral.

(****) Substituído pelo Sr. Waldyr Bouhyd.

PARA AS SUPLENÇIAS

(****) Substituído pelo Sr. Alfredo Dualibe.

Ary Vianna.
Lúcio Bittencourt.
Daniel Krieger.
Bernardes Filho.
Kerginaldo Cavalcanti.
Armando Câmara.

Secretário — Renato Chermont.

Reuniões às quartas-feiras, às 10,30 horas.

De Redação

1 — Julio Leite — Presidente.
2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente.

3 — Alô Guimarães.
4 — João Villasbôas.
5 — Saulo Ramos.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Othon Mäder — Vice-Presidente.
Guilherme Malaquias.
João Arruda.
Lino de Matos.
Ruy Carneiro.
Sebastião Archer.

Secretário — Pedro de Carvalho Mäler.

Reuniões — Quintas-feiras, às 14 horas.

Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
Bernardes Filho — Vice-Presidente.
Guberto Marinho.
Lourival Fontes.
Ruy Palmeira.
Moura Andrade.
Mathias Olympio.
João Villasbôas.
Benedicto Valladares.
Secretário — J. B. Castefon Branco.
Reuniões: Quartas-feiras.

Saúde Pública

1 — Sylvio Curvo — Presidente.
2 — Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
3 — Guilherme Malaquias.
4 — Leonidas Melo (*).
5 — Pedro Ludovico (**).
(*) Substituído interinamente pelo Senador Mendonça Clark.
(**) Substituído interinamente pelo Senador Costa Pereira.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Quintas-feiras às 16 horas.

Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Calado de Castro — Vice-Presidente.
Magalhães Barata (**).
Ary Vianna.
Sylvio Curvo.
Parsifal Barroso (*).
Lino de Mattos (***).
(*) Substituído pelo Sr. Fausto Cabral.
(**) Substituído pelo Sr. Waldir Bouhid.
(***) Substituído pelo Sr. Antonio Barros.

Secretário — Romilda Duarte.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão Mista de Reforma Eleitoral

Senador Cunha Mello — Presidente.
Senador Rui Palmeira — Vice-Presidente.
Deputado Ulysses Guimarães — Relator.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 59.00
Ano Cr\$ 68.00

Exterior

Ano Cr\$ 104.00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39.00
Ano Cr\$ 76.00

Exterior

Ano Cr\$ 102.00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0.10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0.50

Senadores:

Atílio Vivacqua.
Lúcio Bittencourt.
Filinto Müller.
Alô Guimarães.

Deputados:

Ernani Sátiro.
Colombo de Souza.
Oliveira Brito.
Pereira Filho.
Raimundo Brito.
Secretário: Marília Pinto Amando.

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Senador Cunha Mello — Presidente.
Senador Alvaro Adolfo — Vice-Presidente.

Senadores Guilherme Malaquias e Argemiro Figueiredo — Relatores.
Senador Ezequias da Rocha.
Senador Kerginaldo Cavalcanti.
Senador Pedro Ludovico.

Secretário — Romildo Gurgel.
Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Comissões Especiais

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Lima Teixeira — Presidente.
Julio Leite — Vice-Presidente.
Paulo Fernandes — Relator.
Ruy Carneiro.
Othon Mäder.
Kerginaldo Cavalcanti.

Lucio Bittencourt — Relator.
Heitor Medeiros.
Julio Leite.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões: Quarta-feira, às 16 horas.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini.
Lino de Matos.
Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão de Reforma Constitucional

Cunha Mello — Presidente.

Alvaro Adolfo — Vice-Presidente.
Kerginaldo Cavalcanti — Relator.

Apolonio Salles.
Benedicto Valladares.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Teixeira.
Argemiro Figueiredo.
Ruy Palmeira.
Atílio Vivacqua.
Armando Câmara.
Lucio Bittencourt.
Jarbas Maranhão.
Carlos Lindenberg.
Daniel Krieger.

Comissão de Reforma Agrária

Rui Palmeira — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Lucio Bittencourt — Relator.
Heitor Medeiros.
Julio Leite.
Paulo Fernandes.

Comissão de Inquérito para apurar alienações de terras no Estado de Mato Grosso.

Cunha Mello — Presidente.
Julio Leite — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Heitor Medeiros.
João Villasbôas.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.

Relatores:
Afonso Arinos.
Gustavo Capanema.

Deputados:

Arnaldo Cerdeira.
Batista Ramos.
Bilac Pinto.
Lopo Coelho.

Senadores:

Heitor Medeiros.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Coimbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Lima Teixeira — Presidente.
Julio Leite — Vice-Presidente.
Paulo Fernandes — Relator.
Ruy Carneiro.
Kerginaldo Cavalcanti.
Othon Mäder.

Secretário: Francisco Soares Arruda.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Oradores inscritos para a 78.ª Sessão, em 9 de agosto de 1955.

1.º Senador — Gilberto Marinho.
2.º Senador — Lima Teixeira.
3.º Senador — Guilherme Malaquias.
4.º Senador — Argemiro de Figueiredo.

ATA DA 77.ª SESSÃO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 5 DE AGOSTO DE 1955.

PRESIDENCIA DO SR. NEREU RAMOS

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourao Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Acrísio Corrêa — Waldir Bouhid — Alfredo Dualibe — Arêa Leão — Mathias Olympio — Mendonça Clark — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Salles — Novais Filho — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira — Maynard Gomes — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Atílio Vi-

vacqua — Sá Tinoco — Paulo Fernandes — Tarcisio Miranda — Guilherme Malaquias — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Domingos Velasco — Costa Pereira — Heitor Medeiros — Alô Guimarães — Gomes de Oliveira — Nereu Ramos — Saulo Ramos — Alberto Pasqualini — Daniel Krieger — (45).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a Ata.

O SR. 2.º SUPLENTE:

Servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da Ata da sessão anterior, que, posta em discussão, sem debate aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO:

Dá conta do seguinte

Expediente

Ofícios:

— Do Sr. Ministro da Fazenda, comunicando estar providenciando no sentido de serem ultimados os esclarecimentos a que se refere requerimento da autoria do Sr. Senador Lúcio Bittencourt.

— De-se conhecimento ao Requerente.

— Do Tribunal de Contas, comunicando ao Congresso Nacional que o Projeto de Decreto Legislativo número 81-54, teve limitação a 31 de dezembro de 1953, o prazo de sua vigência.

— Ciente.

Mensagem n. 234, de 1955

Senhores Membros do Senado Federal,

Em cumprimento a preceito constitucional e nos termos da Lei n.º 930, de 23 de setembro de 1950, tenho a honra de submeter à elevada consideração do Senado Federal o nome do Senhor Estelino Lins de Albuquerque, que desejo nomear Ministro do Tribunal de Contas da União.

O indicado bacharel em direito laureado, pela Faculdade de Direito de Recife, formado em 16 de dezembro de 1930, exerceu as seguintes funções, no Estado de Pernambuco: Promotor Público das Comarcas de Goiana e Caruarú, de fevereiro de 1931 a agosto de 1934; Delegado Auxiliar, de agosto de 1934 a maio de 1936; Curador das Massas Falidas, Resíduos, Ausentes e Fundações da Capital, em maio de 1936, sendo transferido, anos depois, para a Curadoria Geral de Órfãos, que ainda exerce; Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral, por nomeação do Presidente da República, mediante lista tríplice de juristas apresentada pelo Tribunal de Justiça; Secretário da Interventoria, de 11 de novembro de 1937 a 3 de dezembro do mesmo ano; Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, de 3 de dezembro de 1937 a fevereiro de 1945; Interventor Federal interino, em diversas oportunidades, nos anos de 1939, 1941, 1943 e 1945; Interventor Federal, em caráter efetivo, de 5 de março de 1945 a 5 de novembro do mesmo ano. Senador Federal pelo Estado de Pernambuco, eleito a 2 de dezembro de 1945, esteve no exercício do mandato até 12 de dezembro de 1952 e Governador do Estado, de 12 de dezembro de 1952 a 31 de janeiro de 1955.

Homem de cultura e afeito aos problemas da administração, como comprova a sua atividade acima resumida, reúne qualidades que o apontam para o cargo efetivo do Ministro do Tribunal de Contas, atendendo, por certo

a sua nomeação aos interesses daquela Egrégio Tribunal.
Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1955. — João Café Filho.
A Comissão de Finanças.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIPLOMA

O Desembargador Alvaro Ferreira da Silva Pinto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, faz saber para os efeitos legais, que o Tribunal, em sessão de hoje, aprovou as eleições realizadas neste Estado a 3 de outubro de 1954, nas quais foram apurados 563.867 votos, e que tendo o cidadão Manuel Lutterbach Nunes obtido 247.296 votos, foi proclamado eleito suplente de senador federal e, assim, na conformidade do artigo 118, parágrafo único, letra b, da Lei n.º 1.164, de 34 de julho de 1950 (Código Eleitoral), expede o presente extrato da ata da citada Sessão, na parte a ele referente, para lhe servir de Diploma.

Niterói, 31 de dezembro de 1954. — Alvaro Ferreira da Silva Pinto, Presidente do Tribunal.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES

Georgino Avelino. — Kerginaldo Cavalcanti. — João Arruda. — Jarbas Maranhão. — Júlio Leite. — Ari Viana. — Lúcio Bittencourt. — Coimbra Bueno. — João Villasboas. (9)

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES

Bernardes Filho. — Benedito Valadares. — Lúcio Bittencourt. — César Vergueiro. — Antonio de Barros. — Moura Andrade. — Domingos Velasco. — Coimbra Bueno. — Sylvio Curvo. — Othar Mäder. — Moisés Lupion. — Armando Câmara (8).

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Domingos Velasco, inscrito em primeiro lugar.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Com a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, segundo orador inscrito. (Pausa).

Não se achando presente S. Ex.ª dou a palavra ao nobre Senador Guilherme Malaquias, terceiro orador inscrito. (Pausa).

Também não está presente o nobre Senador Guilherme Malaquias.

Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, quarto orador inscrito.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, quinto orador inscrito. (Pausa).

O Senador Lima Teixeira não se acha presente.

Não há mais oradores inscritos.

O SR. NOVAIS FILHO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, possivelmente, dentro de poucos dias, estará a Câmara dos Deputados apreciando matéria de mais alta relevância para a vida política do Brasil, qua seja a emenda à Constituição que pretende estabelecer o regime parlamentarista em nossa Pátria.

Deve ser motivo de orgulho, não somente para o Congresso Nacional, mas para todo o povo brasileiro, se ocupe o Parlamento da matéria de alto sentido político, de tema que só os povos ocultos, que se exaltam no devotamento e no zelo à Democracia, poderão debatê-lo para melhor esclarecer o cidadão e o parlamentar no julgamento das necessidades ou não de tão importante e conhecida reforma, já nos Anais do Congresso.

Há poucos dias o nobre representante do Maranhão — infelizmente ausente — Senador Assis Chateaubriand, fez algumas digressões sobre o assunto. Ao declarar a S. Ex.ª meu desejo — ou melhor — minha inclinável obrigação, de defendê-lo, como representante de um Partido em cujo programa figura, como ponto fundamental essa reforma, respondeu-me que desejaria ficasse o debate para quando de sua volta da Europa.

Entretanto, como não tive ensejo de apartear o nobre orador, naquela ocasião, para não interromper seu brilhante raciocínio, julgo de meu dever não silenciar por mais tempo meu apoio, simpatia e inquebrantável confiança de que a modificação é necessária como condição de tranquilidade dos negócios públicos em nosso país e do bom funcionamento da democracia. E' pois indiscutível estabelecer na nossa Carta Política o sistema parlamentarista.

Sr. Presidente, se lançarmos uma vista retrospectiva sobre o período da propaganda republicana, veremos que o motivo alinhado pelos que combatiam o Império estava, exatamente, no grande poder pessoal do Imperador. Não encontramos, por consequência, no longo período de debates em favor da modificação do regime, da Monarquia para a República, qualquer motivo que indicasse, da parte dos propagandistas, o desejo de estabelecimento do presidencialismo. Se já combatiam o poder pessoal do Imperador, não haveria explicações por parte dos homens que adotavam a doutrina, defendiam o princípio e agitavam a nova bandeira republicana, para que desajassem o regime presidencialista, que era mais do que o poder pessoal do Imperador: uma ditadura legal. Lendo-se os cronistas e comentaristas da propaganda republicana, mesmo quando se passa as vistas naquelas magníficas páginas de Alberto Sales ou de Américo Brasileiro, nada se encontra que autorize a implantação do regime presidencialista no Brasil.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NOVAES FILHO — Com muito prazer ouço sempre o nobre colega que é meu mestre.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Sou apenas um estudioso que aprende com V. Ex.ª e tantos outros.

O SR. NOVAES FILHO — Muito obrigado a V. Ex.ª

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Considera o nobre colega o sistema presidencialista existente nos Estados Unidos da América do Norte, como ditadura legal?

O SR. NOVAES FILHO — Não, porque, se examinarmos, na prática, os métodos, os processos, as normas do presidencialismo do Brasil e do vigente nos Estados Unidos, encontraremos grande diferença. Sabe V. Ex.ª quando assumiu há pouco a presidência o atual chefe da nação americana, a exigência que o Parlamento tomasse posse em uma das pastas ministeriais, um cidadão, por ele escolhido. Dou apenas este exemplo, para mostrar que há várias diferenças. Além do mais, trata-se do presidencialismo em um País de alto padrão de cultura, de grande "standard" de vida, de uma ventude extraordinária; de um povo que, em duas guerras, marchou para a Europa, com a aliança do mundo em suas mãos, sobretudo de técnica militar — que a muitos parecia ainda deficiente —

para mostrar, nos campos de batalha, que a tinha tão moderna, tão perfeita, tão ágil e pronta quanto os exércitos mais bem organizados do mundo.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite V. Ex.ª ainda um aparte?

O SR. NOVAES FILHO — Com muito prazer. Julgue-se V. Ex.ª O dono desta tribuna.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Sou apenas ouvinte atento.

O SR. NOVAES FILHO — Mesmo porque, na sessão de hoje, estou falando graças à generosidade do colega, que me emprestou seus autorizados óculos.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Vemos o assunto pelos mesmos olhos, apenas sob primas diferentes. Em técnica constitucional não existe diferença entre o presidencialismo do Brasil e o dos Estados Unidos. V. Ex.ª apenas referiu-se ao modo de exercitar o presidencialismo, coisa inteiramente diversa. Pode haver, realmente, neste sentido alguma diferença mas dentro do princípio, da norma constitucional, o regime é o mesmo. Não se pode considerar o presidencialismo como uma ditadura legal, da mesma forma poderíamos dizer que o regime parlamentar permite regimes de exceção, que são ditaduras legais excepcionabilíssimas. V. Ex.ª queira perdoar-me o aparte muito longo.

O SR. NOVAIS FILHO — Os apartes de V. Ex.ª são sempre ilustrativos.

Sr. Presidente, acabei de ter comunicação de que os nobres colegas inscritos para falar no expediente, desistiram da palavra devido ao falecimento, hoje, de dois funcionários do Senado da República. Seguindo a atitude louvável dos meus companheiros, aguardar-me-ei para prosseguir o meu discurso em outra oportunidade.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Também nesse passo manifesto minha solidariedade a V. Ex.ª embora me aproveitasse continuar ouvindo seu brilhante discurso.

O SR. NOVAIS FILHO — Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa recebeu radiograma do Sr. Senador Assis Chateaubriand solicitando 100 dias de licença.

Os Srs. Senadores que aprovam o pedido de Sr. Ex.ª que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 341, de 1955

LG LRRX 8 B-527 — Hannover 17 6 0415 AM YBR.

Presidente Senado Federal — Rio Rogo Vossa Excelência conceder-me 100 dias licença ausentar país pt Saudações — Assis Chateaubriand.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido. (Pausa).

É lido e sem debates aprovado o seguinte

Requerimento n. 342, de 1955

Exmo. Senhor Presidente do Senado Federal.

Nos termos regimentais, tendo de me ausentar por mais 90 dias venho requerer 129 dias de licença a partir do dia 8 do corrente.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1955. — Sylvio Curvo.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa, oportunamente, convocará os respectivos Suplentes. (Pausa).

O Sr. Senador Atílio Vivacqua encaminha à Mesa um discurso, a fim

de ser publicado de acordo com o disposto no art. 98, § 2.º, do Regimento Interno.

DISCURSO SUPRA REFERIDO PELO SR. PRESIDENTE

Sr. Presidente,

Venho transmitir ao Exmo. Senhor Ministro da Aviação as seguintes apelos da Assembléia Legislativa do meu Estado, formulados, respectivamente, pelos Deputados Gustavo Wernersbach e Fernando Teixeira Leite: o primeiro no sentido de ser instalada na cidade de Domingos Martins uma Estação Postal Telegráfica, e o segundo no sentido de serem estabelecido um trem passageiro, não verão, entre as estações de Cachoeiro de Itapemirim e Vargem Alta e vice-versa, aos sábados e aos domingos, a fim de incentivar-se o turismo naquela agradável e bela região.

Estamos certo de que os referidos apelos encontrarão a merecida acolhida.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo nenhum Sr. Senador que faça uso da palavra, passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1955, que derroga o art. 3.º da Lei n.º 794, de 29 de agosto de 1949, o qual assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 556, de 1955, favorável ao projeto, e n.º 71 de 1955, pela juridicidade da emenda em Plenário, mas contrário quanto ao mérito.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda, que tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' rejeitada a seguinte

EMENDA ADITIVA N.º 1

Art. 2.º Após a palavra provisionados acrescenta-se "e sollicitadores".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 33 — de 1955

N.º 4.228-B-54, na Câmara).

Derroga o artigo 3.º da Lei número 794, de 29 de agosto de 1949, que assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' derogado o artigo 3.º de 1949, que assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, na parte referente a novas provisões para a advocacia.

Art. 2.º Os atuais provisionados serão mantidos na plenitude do exercício da advocacia, sem limite de tempo para validade de suas provisões e restrição da área profissional dentro dos respectivos Estados e Territórios.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 5, de 1955, que dispõe sobre a aplicação do artigo 2.º do Decreto Legislativo número 68, de 1954, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 869-A, de 1955, oferecendo substitutivo; da Comissão Diretora, sob número 870, de 1955, favorável ao substitutivo.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto com o Substitutivo.

Nenhum Sr. Senador usando da palavra encerro a discussão.

Vai ser votado o Substitutivo que, aprovado, prejudica o Projeto.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

SUBSTITUTIVO

Substitua-se o projeto pela seguinte

Resolução n.º ..., de 1955

Art. 1.º O artigo 9.º do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 9.º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas respectivas sessões, considerando-se ausente aquele cujo não comparecimento for apurado em chamada nominal, feita sempre que verificada a falta de quorum.

§ 1.º Considera-se presente, para efeito do parágrafo 1.º, o Senador que, fora do Senado, estiver a serviço deste, em Comissão externa ou de Inquérito, constituída na forma regimental.

§ 2.º Será considerada a serviço do Senado, nos termos deste parágrafo o Senador que, a serviço do mandato que exerce, faltar a quatro sessões no máximo por mês.

Art. 2.º Acrescente-se ao artigo 160, um parágrafo que será o 4.º — (passando os parágrafos 4.º e 5.º a ser, respectivamente, os 5.º e 6.º), com a seguinte redação.

§ 4.º Os Senadores presentes às reuniões das Comissões votarão nestas, sendo os seus votos tomados pelos respectivos presidente, que os encaminharão ao presidente da Mesa.

Art. 3.º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

— Lourival Fontes, Relator. — Daniel Krieger. — Argeniro de Figueiredo. — Rui Palmeira. — Benedito Valadares. — Gilberto Marinho. — Kerginaldo Cavalcanti.

PROJETO PREJUDICADO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 5 — de 1955

Dispõe sobre a aplicação do artigo 2.º do Decreto Legislativo número 68, de 1954.

Artigo único. Será descontado, na parte variável do subsídio, o Senador cujo não comparecimento for apurado em chamada nominal sempre que verificada a falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE:

A matéria vai à Comissão de Redação.

Discussão única da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 707, de 1955, ao Projeto de Lei da Câmara número 372, de 1953, que reorganiza e dá nova denominação à Procuradoria Geral

da Fazenda Pública do Ministério da Fazenda, consolida suas atribuições e dispõe sobre o pessoal que a compõe, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 845, de 1955, favorável à emenda de redação apresentada em plenário — (com voto em separado do Sr. Senador Daniel Krieger).

O SR. PRESIDENTE:

Como o Senado está lembrado, esse projeto já teve discussão da redação final. Durante a discussão foi-lhe oferecida emenda, posteriormente enviada à Comissão de Constituição e Justiça, por iniciativa da Presidência. Surge agora nova emenda, cuja oportunidade; quer-me parecer, já passou. Assim, deixo de recebê-la, por considerá-la inoportuna e ainda porque extravasa do próprio projeto. Nestas condições, está em discussão a primitiva emenda, que recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, com voto vencido dos Srs. Senadores Daniel Krieger e Ruy Palmeira. (Pausa).

Não havendo quem queira usar da palavra, encerro a discussão.

O nobre Senador Apolonio Salles requer o adiamento da votação por oito dias. O requerimento deve ser enviado à mesa por escrito.

Vem à Mesa e é lido o seguinte

Requerimento n. 343, de 1955

Nos termos do Regimento Interno, requiro o adiamento, por 8 dias, da votação da redação final constante do Parecer n. 707, de 1955.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1955. — Apolonio Salles.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter à votação o requerimento do nobre Senador Apolonio Salles, pedindo o adiamento da votação da emenda.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. Fica adiada a votação da emenda.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 71, de 1954 (originário da Câmara dos Deputados), que manda sobrestar o pronunciamento da Câmara dos Deputados sobre o projeto de resolução que aprova o ato do Tribunal de Contas de negatário de registro à escritura de dação em pagamento, celebrada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e Cleveândia, Industrial e Territorial Ltda., tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 855, de 1955, pela inconstitucionalidade; da Comissão de Finanças, sob n.º 856, de 1955, com emenda substitutiva.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Vai ser lido um requerimento do Sr. Senador Apolonio Salles.

E' lido e sem debates aprovado o seguinte

Requerimento n. 344, de 1955

Informado de que pelo Juiz da Fazenda Pública em Curitiba teria sido, recentemente, proferida sentença cujo conhecimento interessa ao estudo do assunto do Projeto de Decreto Legislativo n.º 71-54, requiro, nos termos do art. 155, letra d, do Regimento Interno, seja retirado o projeto da Ordem do Dia, providenciando a Mesa, pelos meios competentes, para apurar se, de fato, existe a sentença em apreço, e, em

caso afirmativo, seja anexada cópia do seu texto ao processado, voltando este à Comissão de Constituição e Justiça, para novo exame, em face do que nela se contiver.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1955. — Apolonio Salles.

E' retirado o Projeto da Ordem do Dia.

A Mesa tomará as providências necessárias, de acordo com o requerimento ora aprovado.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1955, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Luiz Bezerra de Oliveira para desempenhar, no Serviço Agro-Industrial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a função de químico especializado em análises de solos, tendo pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 863, de 1955; e Comissão de Finanças, sob n.º 834, de 1955.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa)

E' aprovado e vai à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 14, de 1955

(N.º 5.014-A-55, na Câmara)

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Luiz Bezerra de Oliveira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o termo de contrato celebrado, em 17 de julho de 1954, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Luiz Bezerra de Oliveira para desempenhar, no Serviço Agro-Industrial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a função de químico especializado em análise de solos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1955, que prevê sobre o uso de automóveis oficiais e das outras providências, tendo pareceres da Comissão de Transporte, Comunicações e Obras Públicas, sob n.º 850, de 1955, favorável; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 851, de 1955, favorável, com a emenda n.º 1-C; da Comissão de Finanças, sob n.º 852, de 1955, contrário.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão.

Nenhum Senador desejando usar da palavra, encerrarei a discussão. Encerrada.

O Nobre Senador Apolonio Salles requer, nos termos do art. 126, preferência para a votação do Projeto, sem prejuízo da emenda, no caso ser ele aprovado.

O SR. FERNANDES TAVORA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, solicito a V. Ex.ª o cessante de mandar ler o Projeto por cuja aprovação está interessado o nobre senador Apolonio Salles, visto não o conhecer.

O SR. PRESIDENTE — O Projeto está publicado no avulso.

O SR. FERNANDES TAVORA — Não se encontra no que tenho em mãos.

O SR. PRESIDENTE — A Secretaria acaba de informar que os autos não foram distribuídos, motivo porque retiro o Projeto da Ordem do Dia, de vez que não está em condições de ser votado.

O SR. FERNANDES TAVORA — Muito obrigado a V. Ex.ª.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 133 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 44, de 1952, que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3-10-41 (Código de Processo Penal), tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça sob n.º 873, de 1955, pela inconstitucionalidade e inconveniência.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela Inconstitucionalidade e pela inconveniência da proposição.

Nos termos do Regimento, a elva de inconstitucionalidade deverá ser submetida ao plenário em primeiro lugar.

Em discussão. (Pausa).

Não avendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que votam pela inconstitucionalidade do Projeto, de conformidade com o Parecer, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

E rejeitado por inconstitucional e vai ao Arquivo o seguinte

Projeto de Lei do Senado N. 44, de 1952

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Código de Processo Penal).

Art. 1.º Título II, arts. 4.º a 23 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, "Código de Processo Penal", passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 4.º A polícia judiciária será exercida pelo Ministério Público, com a assistência da Polícia Civil preventiva na guarda imediata do local e instrumentos dos crimes, detenção, captura e apresentação dos indiciados e das testemunhas ao Poder Judiciário, para a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Art. 5.º A competência definida neste artigo não excluirá a da autoridade administrativa a que, por lei, seja cometida a mesma função investigadora, o que, por sua vez, não impedirá a ação judicial, iniciando-se esta quando a administração não se haja terminada em 15 dias.

Art. 6.º Nos crimes de ação pública a investigação criminal será iniciada:

I — de ofício;

II — a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, dirigido à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público;

§ 1.º O requerimento a que se refere o n.º II contará sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individuação do indiciado ou seus sinais característicos, e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos da impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de investigação criminal caberá representação ao Corregedor.

Art. 7.º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito comunicá-la à autoridade judiciária ou ao órgão do Ministério Público, que, verificando a procedência das informações, mandará proceder aos exames e investigações ou diligências necessárias para a comprovação da existência material dos delitos, arrolamento das testemunhas e detenção dos indiciados.

Art. 8.º A investigação, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciada.

Art. 9.º Nos crimes de ação privada a autoridade judicial ou o órgão do Ministério Público só poderá iniciar a investigação criminal, a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 10. Logo que tenha conhecimento da prática de infração penal a autoridade ou agente policial deverá:

I — comunicar ao órgão do Ministério Público da circunscrição o fato e dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a conservação das coisas;

II — fazer guardar as cercanias do local e impedir a retirada de testemunhas ou dos suspeitos;

III — manter a vigilância, enquanto durarem a investigação, diligências e exames periciais, até que sejam recolhidos os indícios, instrumentos do crime e apresentados indiciados e testemunhas em pretório ou dispensada a assistência pelo órgão do Ministério Público.

Art. 11. Ao representante do Ministério Público compete:

I — apreender e recolher a pretório os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato suposto criminoso;

II — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias, requisitando todos os exames e perícias das instituições competente, ou delegando de urgência, até o seu comparecimento em locais distantes, à polícia, tais funções, por telegrama ou telefonema;

III — ouvir o ofendido verbalmente, ou solicitar a presença do Juiz para ouvi-lo, quando sua vida estiver em perigo, ou fazendo-o em auto testemunhado, quando não houver tempo;

IV — inquirir, oralmente, o indiciado e apresentá-lo ao Juiz, para que se tome por escrito a confissão, quando se disponha a fazê-lo;

V — indagar, em reserva, do conhecimento sobre o fato, de cada testemunha, tomando embora suas notas particulares, para arrolá-la na denúncia e produzi-la em plenário avisando-a, de início, para que se não retire do município, pelo prazo de 10 dias;

VI — proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, para identificá-las a final em Juízo com precisão;

VII — requisitar de institutos competentes a identificação dactiloscópica ou a caracterização psicológica-científica, se possível, do indiciado.

VIII — averiguar a vida progressiva do indiciado, requisitando se preciso a assistência da Polícia ou demais instituições adequadas, para a verificação das condições de sua existência individual, familiar e social, peculiarmente econômica, bem como sua atitude psíquica e estado de ânimo, antes e depois do crime e quaisquer outros elementos que concorram para explicar a relação entre o fato criminoso e o temperamento e caráter do delinqüente.

Art. 12. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o órgão do Ministério Público poderá proceder, bem como a defesa, a reconstrução

ou reprodução do fato, quer em ensaio, na investigação, quer como comprovação ou demonstração, em plenário.

Art. 13. Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 14. A fuga do responsável ou agente na ação suspeitada de criminosidade ou culposa, na ocasião do fato, ou nos dez dias imediatos, induz presunção legal de autoria, equivalente à da prisão em flagrante, salvo prova em contrário, de motivação única na iminência de linchamento ou agressão popular, na ausência da Polícia preventiva no momento.

Art. 15. A investigação termina no prazo de 10 dias, se o indiciado estiver preso por flagrante ou decretada prisão preventiva do Juiz; ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto ou afiançado o indiciado. Findos estes prazos, respectivamente, será apresentada a denúncia no estado em que se achar a investigação, ou requerido o arquivamento desta, até que futuramente, com a descoberta de novos indícios ou provas se renove a investigação nos mesmos termos.

Art. 16. Os instrumentos do crime, bem como os objetos, documentos, rol ou indicações de testemunhas, que interessem à prova, acompanharão a denúncia.

Art. 17. Incumbirá às autoridades e agentes policiais, bem como aos peritos e quantos tenham participado ou assistido à investigação criminal e suas diligências, sob responsabilidade funcional, ou penal, de cumplicidade:

I — fornecer à Justiça e ao Ministério Público todos os indícios, provas e quaisquer informações que tiverem sobre o crime e se possam tornar necessárias à instrução e ao julgamento dos processos criminais, quer graficamente, quer depondo em Juízo;

II — cumprir ou auxiliar o cumprimento pelos oficiais do Juízo dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

III — cooperar nas pesquisas e capturas empreendidas ou requisitadas pelo Ministério Público para a elucidação dos fatos criminosos e de suas circunstâncias, a detenção de seus autores, cúmplices e testemunhas.

Art. 18. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado, poderão requerer qualquer diligência ou exame, que será ou não realizada a critério do órgão do Ministério Público, mas em qualquer caso com parecer deste no mesmo requerimento, expedido em 24 horas, o qual será devolvido à parte em caso de recusa, cabendo representação desta perante o Juiz.

Art. 19. Sendo o indiciado de maior idade, requererá o órgão do Ministério Público ao Juiz a nomeação imediata de curador aquele.

Art. 20. As testemunhas, bem como o queixoso, permanecerão sob a proteção da Justiça, que o eximirá de qualquer vexame, coação ou prejuízo excusado por parte de quem quer que seja sendo mantidos à disposição do Ministério Público ou do Juízo tão somente pelo tempo estritamente necessário ao serviço de investigação ou judiciário, observados rigorosamente os prazos, termos e a pontualidade nos atos e audiências previamente marcados.

Art. 21. Quando à hora precisa não estiver presente o Juiz, o representante do Ministério Público ou o serventário, providenciará o primeiro, quanto a este último e este, quanto aos demais, a convocação imediata e o comparecimento dentro de uma hora do substituto legal, conforme escala previamente organizada e sempre em dia, com ciência de todos os interessados, só se admitindo o adiamento de qualquer ato ou diligência por obstáculo ou impossibilidade insuperável, explicitamente justificado em termo próprio.

Art. 22. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade não excederá de três dias.

Art. 23. A autoridade judiciária assegurará, durante a investigação criminal, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Art. 2.º O artigo 533 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 533. Na portaria que der início ao processo o Juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três."

Parágrafo único. O § 2.º do mesmo artigo ficará assim redigido:

"§ 2.º O órgão do Ministério Público será ceticificado do dia e da hora designados para a instrução."

Art. 3.º O artigo 549 do Código de Processo Penal fica redigido nos termos seguintes:

"Art. 549. Se a autoridade policial tiver conhecimento do fato, que embora não constituindo infração penal possa determinar a aplicação de medida de segurança (Código Penal, artigos 14 e 27), deverá comunicar de imediato ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, fornecendo, todos os elementos que possam interessar à verificação da periculosidade do agente."

Art. 4.º Ficam expressamente revogados os artigos 4.º a 23 e 46 e seus parágrafos, do Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e todas as demais disposições legais em contrário.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Senado Federal, Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1952. — *Mozart Lago.*

Justificação

O Inquérito Policial, como início e base de toda a investigação criminal, cujos "autos", em nossa legislação atual devem obrigatoriamente acompanhar e fundamentar a denúncia do Ministério Público, pela qual se inicia a ação penal, propriamente, na Justiça, sob a forma que ainda observamos de inquirição documentada, com depoimentos das testemunhas, auto periciais ou de verificações empíricas, superintendidos exclusivamente pela autoridade policial, única criadora ou construtora da figura e da interpretação do criminoso e do fenômeno do crime, porquanto orientadora decisiva das diligências e averiguações — é apenas, entre nós, uma reminiscência histórica, ou um "resíduo" sociológico, no sentido de Vilfredo Pareto, enfim uma tradição anacrônica, que nos ficou do tempo da "Justiça do Rei", que por sua vez descendia da justiça, alta ou baixa, do suzerano ou "senhor" feudal, que ainda a seu turno vinha do Patriarca.

O presente projeto visa abolir o inquérito policial, e se for aprovado, poderá sanar os seguintes inconvenientes:

1 — A instrução criminal poder-se-ia tornar muito mais rápida e completa, porquanto o próprio representante ou agente do Ministério Público encontraria os traços e pistas ainda quentes do crime, onde colheria, como principal e direto interessado na sustentação da acusação, todos os elementos que sua peculiar experiência indicaria como necessários, apresentando uma denúncia capaz e objetiva, sobre fatos de conhecimento pessoal, dentro de dez dias, que desde logo iniciaria a ação penal, definitiva e uniforme, em que os depoimentos se produziram uma só vez, sem a possibilidade atual de se destruírem, contrapondo-se os do inquérito policial com os produzidos no sumário, perante o Juiz, por vezes largo tempo depois, em que a melhor memória falha.

2 — Decretariam as prisões "ilegais", as detenções indefinidas, a que, por vezes irremediavelmente, se recorria à Polícia para desincumbir-se de uma função, evidentemente imprópria, que não raro a cometer violência, sob o receio de relegar a sociedade inerte à sanha de temíveis criminosos, que se beneficiam do afastamento entre as duas instituições repressoras, quer no tempo, quer na índole ou natureza de cada uma, além da sugestionalidade que afeta a Polícia, como órgão político, que a faz insensivelmente tomar partido contra o favor dos reus, ou disto ser acusado mesmo que o não faça. Já o Ministério Público, identificado com a função judicial, trabalhando em outro ambiente, junto a magistrados, nem um incentivo teria para comprometer-se, nem assumir responsabilidade excusadas.

3 — Terimamria a constante contenda de reproches entre Justiça e Polícia, que comumente falam linguas diferentes, dados os seus pontos de vista diversos, e que, para uma terceira finalidade profissional, como a da Imprensa, oferece apreciada oportunidade para escândalo e sensacionalismo, concorrendo essa tripla incompreensão, de funções específicas e incompetição, para um quadro estorreciente de descrédito da Ordem Social existente perante a opinião pública, que não tendo como bem se esclarecer no caso, apenas ainda mais se deseduca e desestimula no seu civismo.

4 — Desarmar-se-ia, ou se atenuaria o espírito de casta e o receio das testemunhas, ora cruciadas por intermináveis canseiras e esperas, horas e horas a fio, sem conforto, sofrendo prejuízos, por vezes em, já de si, exiguos salários, votados a um dandem quase completo pela individualidade humana. Inquiridas rapidamente, no teatro do crime, pelo Promotor, apenas para que possa ele aquilatar de seu valor e arrogiar-las na denúncia e afinal produzi-las, uma única vez em plenário, numa verdadeira reconstrução inédua do fato criminoso, em alioente solene de julgamento judicial, a testemunha não só se reabilitaria, como auxiliar precioso, como se estimularia em sua cívica missão. Com isso, ao réus da tremenda dificuldade, que nos singulariza entre as demais nações cultas, para obter testemunha idónea, que e moutros países não se concebe que se ocultem ou estiam ao dever da defesa social, e brariamos a confiança no desempenho desse indispensável munus público, enquanto que sanearíamos, no mesmo passo, o ambiente judicial desse preconceito de prepotência, de privilégio de casta, de arbítrio, em que tanto se excedem, como é inevitável, o pessoal subalterno, sempre mais realista do que o rei. Daí a disposição legal aventada no Projeto, sobre a pontualidade dos Juizes e demais participantes nos atos judiciais, que como os diplomáticos, os governadores, os militares, revestem um especial rigor em todas as grandes nações. Ta viria completar a segurança e o bem estar de quantos vêm a Juízo prestar um valioso auxílio, e ora se desiludem diante do abuso que se tem dado à interpretação do texto legal, que põe "à disposição do Juízo" reus, testemunhas e partes, que isenta de todos os incômodos a quem se aplica e cumir de todos os ônus e vexames aqueles aos quais se tem de aplicar.

5 — Economizar-se-iam, afinal, tempo, despesas e fadigas, para se conseguir, num processo único, o que hoje se realiza em dois longos e trabalhosos processos (Inquérito e Sumário, além de plenário ou julgamento), condenado, previamente todo o esforço da Polícia a não servir de prova, antes apenas de mero contraste, dúvida ou cerceamento da ação da Justiça, que empreende a produção de nova prova testemunhal, a sua própria, mas também não pode ir além praticamente das testemunhas arro-

ladas no inquérito, e tudo isso apenas com o efeito de desviar a Polícia de suas verdadeiras atribuições específicas de vigilância e capturas. Oralmente, em tempo oportuno, darei desenvolvimento aos argumentos aqui resumidos em justificação do projeto. — *Mozart Lago.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 3.693 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I

DO PROCESSO PENAL

Título II

Art. 4.º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não exclui a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5.º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

- I — de ofício;
- II — mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1.º O requerimento a que se refere o n.º II conterá sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos, e as razões de convicção de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas com indicação de sua profissão e residência.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o Chefe de Polícia.

§ 3.º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4.º O inquérito nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5.º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6.º Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

- I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;
- II — apresentar os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;
- III — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV — ouvir o ofendido;
- V — ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo II do Título VII deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareação;
- VII — determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII — ordenar a identificação do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7.º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8.º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II, do Título IX deste Livro.

Art. 9.º Todas as peças do inquérito policial, num só processamento, reduzida a escripto ou dactilografada e, neste caso, rubricadas pelas autoridades.

Art. 10.º O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1.º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2.º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3.º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11.º Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12.º O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13.º Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I — fornecer à autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II — realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III — cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV — representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14.º O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15.º Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16.º O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial senão para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17.º A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18.º Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judicial, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19.º Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juiz competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente se o pedir, mediante traslado.

Art. 20.º A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Art. 21.º A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade não excederá de três dias.

Art. 22.º No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de recatórios ou requisições e bem assim pro-

videnciá-la, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23.º Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal à pessoa do indiciado.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 133, do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 35, de 1953, que institui o ano de treze meses em consagração ao dia de Natal e prêmio ao trabalho, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 872, de 1955, pela inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com o Regimento, deverá ser apreciada, a preliminar da inconstitucionalidade. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que reconhecem a inconstitucionalidade nos termos do parecer, queiram permanecer sentados (Pausa).

E' rejeitado por inconstitucional e vai ao Arquivo o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 35, de 1953

CÓDIGO BRASILEIRO DE RADIO-DIFUSÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Código regula o serviço de radio-difusão e o uso e a exploração dos canais para o mesmo designados.

§ 1.º As disposições deste Código e os direitos, que dele emanam, ficam sujeitos às normas constantes dos atos internacionais em vigor, e dos que no futuro se celebrarem, ratificados pelo Brasil.

§ 2.º Na celebração de atos internacionais concernentes às radiocomunicações, o Governo terá sempre em vista a necessidade de estimular e manter a normalidade do serviço de radiodifusão e reduzir ao mínimo as interferências.

Art. 2.º Para os efeitos deste Código, estabelecem-se as definições seguintes:

Radiodifusão, é o serviço de radiocomunicações cujas transmissões, assim da palavra e da música, como de imagens, fixas ou movimento, feitas por sinais de áudio, de televisão, "fac-símile" ou qualquer outro processo, se destinem a ser direta e livremente recebidas pelo público.

Estação de Radiodifusão, o equipamento transmissor, ou conjunto de equipamento transmissores, inclusive equipamentos auxiliares, que sejam necessários para um serviço regular de radiodifusão.

Estação radiodifusora de amplitude modulada, a estação que emprega modulação de amplitude nas faixas de radiodifusão para transmissão de sinais de áudio.

Estação radiodifusora de televisão, a estação que emprega modulação de frequência e modulação de amplitude nas faixas de radiodifusão para transmissão simultânea de sinais de áudio e vídeo, respectivamente.

Estação radiodifusora de frequência modulada, a estação que emprega modulação de frequências nas faixas de radiodifusão para retransmissão de sinais de áudio.

Estação radiodifusora "Fac-símile", a estação que emprega modulação de

freqüência nas faixas de radiodifusão para a transmissão de imagens fixas, tendo em vista a sua recepção em forma permanente.

Potência, a potência de rádio-freqüência não modulada enviada ao sistema de antena e traduzida em "watts" e "kilowatts".

Indicativo, o conjunto de letras e algarismos que identificam uma estação radiodifusora.

Canal, a freqüência, dentro das faixas de radiodifusão, na qual uma estação está autorizada a operar.

Funcionamento diurno, a operação de uma estação nas horas compreendidas entre o nascer e o pôr do sol, no lugar do transmissor.

Funcionamento noturno, a operação de uma estação nas horas compreendidas entre o pôr e o nascer do sol, no lugar do transmissor.

Localização de uma estação, a posição geográfica do ponto médio do sistema de antena do transmissor, expressa em graus e minutos longitude e latitude.

Estúdio, o local onde habitualmente se originam os programas de uma estação radiodifusora.

Zona de serviço, a área à qual serve uma estação, segundo as características que se lhe determinem.

Classe de estação, o tipo de estação, objeto de uma concessão, de acordo com os serviços que preste e suas características.

Serviços auxiliares, as radiocomunicações que, conforme os progressos da técnica, se empregam ou venham a empregar-se na radiodifusão.

Art. 3.º O serviço de radiodifusão, quando não o explorar diretamente a União, será executado mediante concessão a pessoas jurídicas, de direito público interno ou de direito privado, pela forma estabelecida neste Código.

Art. 4.º Incumbe ao Ministério da Viação e Obras Públicas orientar e superintender no território nacional o serviço de radiodifusão, competindo-lhe especialmente:

a) encaminhar ao Presidente da República, devidamente informados, os pedidos de concessão do serviço e os processos de casação das concessões;

b) minutar os contratos referentes às concessões;

c) deliberar sobre os pedidos de transferência de concessão, nos termos dos arts. 11 e 13;

d) encaminhar a autoridade competente os elementos para a apreciação da responsabilidade criminal por atos praticados mediante a radiodifusão;

e) aplicar as penalidades previstas nas alíneas de a a e do art. 87;

f) julgar, em grau de recurso, os processos relativos às penalidades que forem aplicadas pelos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo do disposto no art. 89;

g) registrar as modificações feitas nos estatutos ou nos contratos sociais das empresas concessionárias;

h) autorizar a organização de cadeias de radiodifusão, em caráter permanente;

i) fiscalizar as irradiações, por meio dos órgãos adequados;

j) oferecer sugestões e propor medidas que se tornem recomendáveis para a maior eficiência e o progresso da radiodifusão.

Art. 5.º Cabe ainda ao Ministério da Viação e Obras Públicas:

a) estipular, por meio de instruções, as condições relativas à aparelhagem, bem como à instalação e ao funcionamento das estações radiodifusoras, determinando os requisitos de ordem técnica a que deverão as mesmas atender;

b) manter atualizadas as instruções a que se refere o item anterior, de acordo com a evolução da técnica radio-elétrica, sugerindo as providências de natureza técnica que julgar necessárias à melhor execução dos serviços e ao aperfeiçoamento das estações e do seu funcionamento;

c) aprovar o local escolhido pelos concessionários, bem como o plano das respectivas instalações;

d) fiscalizar a execução dos serviços de radiodifusão em tudo que se relacionar com a aparelhagem, a instalação e o funcionamento das estações;

e) expedir a licença de funcionamento para os concessionários.

Parágrafo único. A licença a que se refere o inciso e, e que será o documento oficial para o funcionamento de cada estação, deverá:

1.º — conter, de modo claro, as respectivas características técnicas, freqüências consignadas, indicativos, horário de funcionamento e outras condições decorrentes da concessão;

2.º — ser expedida depois de verificado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, em vistoria realizada pelos seus engenheiros se foram observadas todas as exigências estipuladas para a instalação da estação;

3.º — ser substituída quando sobrevier alteração em qualquer dos seus dizeres, devendo o concessionário afixá-la em lugar visível da estação.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA DAS CONCESSÕES

Art. 6.º As concessões para o serviço de radiodifusão serão outorgadas pelo prazo de 20 anos, renovável na forma estabelecida no art. 17, sempre sem prejuízo de terceiros e de forma que não constituam nem favoreçam monopólio.

Parágrafo único. Para as cidades com população inferior a 70 mil habitantes, não será, porém, concedida autorização para instalação de mais de uma emissora.

Art. 7.º O requerimento de concessão, dirigido ao Ministério da Viação e Obras Públicas, deverá atender aos requisitos abaixo mencionados, além de quaisquer outros de caráter técnico que eventualmente sejam exigidos pelo Ministério, por força da evolução da técnica rádio-elétrica:

I — Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, ou de fundações instituídas pela União:

a) nome da localidade onde deva ser instalada a estação;

b) declaração das características técnicas das instalações.

II — Tratando-se de pessoas jurídicas de direito privado, exceção feita das fundações mencionadas no inciso anterior:

a) prova de sua constituição legal;

b) apresentação dos estatutos ou do contrato social, nos quais se definam claramente os fins da empresa e as atribuições dos seus diretores;

c) declaração do capital social e dos diretores, que deverão ser brasileiros natos;

d) prova de quitação da empresa e dos seus diretores com a Fazenda Pública;

e) folha corrida dos diretores e dos sócios;

f) prova de serem brasileiros natos todos os sócios, não se admitindo entre os mesmos pessoas jurídicas;

g) prova de quitação dos diretores com o serviço militar;

h) nome da localidade onde se deve instalar a estação;

i) declaração das características técnicas das instalações.

Art. 8.º A concessão será outorgada por decreto acompanhado de cláusulas, reguladoras dos direitos e das obrigações, que este Código estabelece e que constarão do contrato firmado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e o concessionário.

Parágrafo único. A licença, nos termos da Seção I do Capítulo III será compreendida na concessão.

Art. 9.º O contrato deverá estipular:

a) a natureza e os fins do serviço;

b) a constituição da diretoria da concessionária com brasileiros natos; a admissão de locutores brasileiros, salvo nos casos previstos no artigo 64,

a admissão exclusiva de brasileiros nos serviços técnicos; o emprego efetivo de pessoal brasileiro nos demais serviços, de acordo com as leis em vigor;

c) obrigação de manter as instalações sob o controle de técnicos em rádio-comunicações;

d) prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do registro de contrato pelo Tribunal de Contas, para que o concessionário submeta a exame e aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas o local escolhido para montagem da estação, bem como as plantas, as especificações técnicas e o orçamento das instalações;

e) prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da aprovação das plantas, especificações e orçamentos das instalações, para a abertura da estação ao serviço, salvo motivo de força maior, reconhecida pelo Ministério;

f) submissão ao regime de fiscalização que for estabelecido pelo Ministério;

g) obrigação de serem irradiados, diariamente, os boletins ou avisos meteorológicos e os avisos aos navegantes;

h) obrigação de serem retransmitidos os comunicados oficiais que se relacionem com a segurança nacional, a preservação das instituições, a manutenção da ordem, o combate a calamidade de caráter geral, ou quando o interesse público assim o exigir para a sua defesa;

i) prévia aquiescência do Ministério para transferência da concessão, nos termos dos artigos 11 e seguintes;

j) obrigação de serem fornecidos aos órgãos fiscalizadores todos os elementos que estes venham a exigir para o cumprimento de suas funções, de acordo com este Código;

k) prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do decreto de concessão no "Diário Oficial", para assinatura do contrato, sob a pena de ser, desde logo, considerado sem efeito o decreto, uma vez provada a negligência do concessionário.

Art. 10. A inobservância dos termos do contrato poderá determinar a aplicação das penalidades previstas no art. 87.

Art. 11. As ações ou cotas da empresa poderão ser total ou parcialmente transferidas, uma vez obtida a autorização do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º Deverá o pretendente a concessão cumprir as exigências contidas no inciso II do art. 7.º, a menos que as tenha cumprido anteriormente.

§ 2.º Satisfeitas as exigências, o Ministério decidirá no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Quando a concessão abranger mais de uma emissora, poderá o concessionário solicitar-lhe o desmembramento ou transferir o seu direito sobre uma ou várias das emissoras uma vez que o pretendente à concessão cumpra as exigências mencionadas no artigo anterior e esteja legalmente organizado para tal fim.

Art. 13. Não pode haver transferência de ação ou cota de empresa concessionária que não tenha pelo menos um ano de exercício efetivo do serviço concedido, ressalvado o caso de sucessão *moris causa*. Ocorrendo esta hipótese, a ação ou cota não poderá transmitir-se a quem não preencha as condições previstas no artigo 7.º, inciso II.

Art. 14. Se a concessão abranger mais de uma emissora, as penalidades que recaírem diretamente sobre uma delas, não atingirão as demais.

Art. 15. As alterações nos estatutos e contratos das empresas concessionárias ou nos regimentos dos seus serviços só terão validade depois de registradas no Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 16. A Concessão caducará nos casos seguintes, devidamente comprovados:

a) expirar o prazo da concessão, não satisfeitas as condições exigidas para a renovação de acordo com o art. 17;

b) ser a empresa subvencionada por governo estrangeiro;

c) suspensão das transmissões por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, por infração do art. 36;

d) transferência sem prévia autorização, tendo em vista os artigos 11 e seguintes;

e) em cumprimento de decisões judiciais;

f) por motivo resultante de acordo internacional, ressalvado o disposto no art. 27;

g) ser a emissora utilizada para fins que atentem contra a soberania ou a segurança nacional;

h) incapacidade do concessionário para cumprir as exigências eletrotécnicas, de acordo com os termos da concessão;

i) falência do concessionário.

§ 1.º Compete ao Ministério da Viação e Obras Públicas julgar os casos previstos nas alíneas anteriores, encaminhando-os com parecer ao Presidente da República, cabendo ao concessionário o direito de defesa previsto no art. 89.

§ 2.º Em caso de caducidade não haverá reversão, a favor do Estado, dos bens que servirem para o desempenho da concessão.

Art. 17. A concessão será sempre renovada, toda vez que o concessionário tenha cumprido as condições técnicas exigidas neste Código e desempenhado as funções de interesse público atribuídas ao serviço de radiodifusão.

Art. 18. Nos casos de suspensão do serviço por necessidade pública ou requisição militar, o concessionário terá prioridade para obtenção de nova concessão, nos termos do artigo 27, ressalvados os direitos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da licença

Art. 19. O funcionamento de uma estação de radiodifusão será precedido da licença correspondente.

§ 1.º A licença compreenderá as especificações seguintes:

a) canal designado;

b) localização do transmissor;

c) potência autorizada;

d) zona de serviço;

e) classe ou categoria da estação;

f) sistema de irradiação e suas características técnicas;

g) tempo de funcionamento;

h) indicativo;

i) serviços auxiliares.

§ 2.º Não poderão ser feitas supressões, remoções ou alterações nas especificações contidas na licença de funcionamento, a não ser nos casos seguintes:

a) a pedido do próprio concessionário e sem prejuízo de terceiros;

b) por força de ato internacional em vigor;

c) quando uma estação usa a freqüência que lhe foi designada, de modo que exponha o Estado à perda de direitos e prioridades recebidos em ato internacional;

d) quando o funcionamento do transmissor não satisfizer as condições assinaladas no artigo 38 e se houver cumprimento o que estabelece a Seção IX deste Capítulo.

Art. 20. A licença é intransferível e determinará o prazo para o início das transmissões.

Parágrafo único. Será concedida prorrogação do prazo quando este for excedido por motivos alheios à vontade do concessionário, desde que o valor dos elementos de instalação já adquiridos e as providências tomadas

evidenciem no concessionário a intenção de respeitar o referido prazo. Transcorrida a prorrogação, sem que haja o concessionário atendido às condições da mesma, será considerada caduca a licença expedida.

Art. 21. Provando-se, a qualquer momento, que as instalações não se ajustam à estação projetada, será suspenso o trabalho, até que sejam reparadas as deficiências.

Art. 22. Uma vez terminadas as instalações de uma estação, será concedida licença provisória de funcionamento por prazo não menor de 30 (trinta) dias, para provas, adotando-se medidas necessárias a fim de evitar interferência com estações ou serviços existentes.

§ 1.º Se as experiências não se ajustarem ao disposto no art. 38, a licença provisória será prorrogada por 3 meses e, persistindo os motivos, por um prazo último de mais 3 meses.

§ 2.º Caso as experiências não forem satisfatórias no último prazo, ou se for verificada a responsabilidade do concessionário por tal fato, a licença caducará.

Art. 23. Quando as experiências se ajustarem ao disposto no art. 38, será expedida a licença definitiva de funcionamento.

Art. 24. Serão objeto de autorizações prévias as modificações substanciais que se verificarem nas estações projetadas ou existentes. Tais modificações deverão processar-se num prazo não maior de um ano, a partir da data da autorização.

Art. 25. Reger-se-ão pelas disposições deste capítulo os equipamentos para as transmissões externas, bem como os aparelhamentos auxiliares do equipamento normal.

Art. 26. O Ministério da Viação e Obras Públicas, ao fazer a designação de canais, protegerá, em suas respectivas zonas de serviço, as estações existentes, de acordo com as normas técnicas.

Art. 27. Quando, pela revisão de ato internacional ou aplicação de novo, for suprimido o uso de canal designado a uma estação, ou se perturbarem de qualquer forma suas facilidades de operação, será designado à referida estação outro canal disponível, o mais próximo possível do suprimido ou prejudicado, e que ofereça iguais facilidades. Quando tal não for possível, o concessionário poderá optar por outro qualquer que esteja ou venha a estar disponível.

Art. 28. Quando, pela revisão de ato internacional, ou aplicação de novo, forem introduzidas modificações técnicas para o uso de um canal, a estação, a qual tenha sido designado o referido canal, deverá proceder às modificações em causa, a fim de não ser removida desse canal na forma da disposição do artigo anterior.

Art. 29. A frequência atribuída a uma estação radiodifusora não será alterada, exceto nos casos previstos nesta Seção e no art. 31, ou quando, comprovadamente, assim o exigir o interesse da soberania ou da segurança nacional.

SEÇÃO II

Potência e Localização das Estações

Art. 30. As estações deverão operar com a potência autorizada e dentro dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. As que devem operar durante as horas diurnas com potência distinta das horas noturnas, deverão ser dotadas de dispositivos adequados para redução da potência.

Art. 31. A estação que possuir canal livre para operar em ondas médias, deverá ter uma potência mínima de 50 kilowatts na antena, sem o que perderá o direito do canal respectivo em favor de outra concessionária que

cumprir esta exigência, a juízo do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 32. As estações que operarem com potência maior ou menor do que a autorizada estarão sujeitas às disposições contidas na Seção IX deste Capítulo.

Art. 33. Para determinar a localização de um transmissor, ter-se-ão em conta a intensidade do campo eletromagnético com referência ao serviço que se propõe prestar, as perturbações prováveis que possa causar e os demais fatores que determinam as normas técnicas.

SEÇÃO III

Horário

Art. 34. As estações de radiodifusão não poderão operar por tempo maior ou menor do que o determinado em seu horário de funcionamento, segundo conste das licenças, e só poderão reduzi-lo ou aumentá-lo com prévia autorização, salvo se a redução se produzir por motivos comprovados de força maior ou por outros justificados neste Código.

Parágrafo único. Se não tiver limitado suas horas de funcionamento, a estação poderá transmitir por maior tempo, toda vez que faça a devida comunicação ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 35. As estações que partilhem com outra o tempo de transmissão, dentro do mesmo canal, só poderão operar nos horários autorizados.

Parágrafo único. As estações de funcionamento diurno só poderão operar durante as horas compreendidas durante o nascer e o pôr do sol, devendo este horário constar em suas licenças, de forma especificada.

SEÇÃO IV

Interrupção das transmissões

Art. 36. Salvo por caso fortuito, ou de força maior, ou com justa causa, as estações não poderão suspender suas transmissões.

Parágrafo único. Quando uma estação suspender suas transmissões, comunicará o fato ao Ministério da Viação e Obras Públicas dentro das 24 horas seguintes, podendo utilizar equipamento de emergência enquanto durar a eventualidade a menos que a suspensão se tenha produzido em cumprimento das disposições deste Código.

SEÇÃO V

Sistemas Direcionais

Art. 37. O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá exigir dos concessionários que suas estações utilizem sistemas irradiadores de propriedades direcionais, toda vez que assim, recomendem as normas técnicas, ou quando o interesse público o aconselhar.

Parágrafo único. Para tal fim, o Ministério determinará um prazo razoável nunca inferior a 6 meses, findo o qual, não sendo satisfeita a exigência, serão aplicados os dispositivos da Seção IX.

SEÇÃO VI

Da Técnica

Art. 38. O funcionamento técnico das estações de radiodifusão deverá satisfazer as condições seguintes:

- estabilidade de frequência nas emissões de suas ondas portadoras dentro dos limites assinalados;
- capacidade de modulação da onda portadora;
- emissão mínima de harmônicos ou de toda classe de emissões espúrias que produzam interferência nas estações ou serviços existentes;

d) redução da distorção de áudio-frequência nos limites toleráveis;

e) potência autorizada dentro dos limites de tolerância;

f) operação com as características técnicas exigidas para o uso do canal designado;

Estas condições se ajustarão ao que determina as normas técnicas.

Art. 39. Os transmissores contarão com aparelhos para medir, controlar e comprovar seu funcionamento.

Art. 40. O Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o progresso da ciência, rádio-elétrica poderá recomendar a utilização de outros aparelhos, ou dispositivos que as normas técnicas aconselhem e sejam adquiridos no mercado concedendo prazo não menor de 3 meses para a sua instalação, prorrogável por igual período de tempo.

SEÇÃO VII

Das inspeções

Art. 41. O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá determinar em qualquer tempo, as inspeções que achar convenientes, devendo os concessionários proporcionar aos inspetores todas as facilidades para tal fim.

§ 1.º Os inspetores terão, a todo tempo, livre acesso aos equipamentos e estúdios das estações.

§ 2.º Quando se tratar de inspeção de caráter técnico para comprovar um particular que interesse a outra estação as provas e práticas que se efetuarem serão presenciadas pelo técnico da mesma.

SEÇÃO VIII

Das interferências prejudiciais

Art. 42. Os aparelhos científicos, terapêuticos e industriais assim como as canalizações elétricas que transmitam energia de forma suficientemente perceptível para causar perturbações às transmissões ou recepções de radiodifusão, deverão ser protegidos para que se evitem essas perturbações, sem prejuízo da sua eficácia, de acordo com as normas estipuladas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. As estações de radiocomunicação, que causarem interferência no serviço de radiodifusão será concedido prazo para que as suprimam. Se reincidirem, terão suas transmissões suspensas até se comprovar que adotaram medidas adequadas para evitar as interferências.

Art. 43. Aquêle que, por ação ou omissão intencional, perturbar, dificultar ou impedir a execução ou recepção dos serviços de radiodifusão, ficará sujeito a sanções previstas no art. 266, e seu parágrafo único, do Código Penal.

SEÇÃO IX

Das infrações técnicas

Art. 44. A estação que não operar dentro das condições que exige o artigo 38, será notificada para que corrija a deficiência observada.

Art. 45. Quando a deficiência não puder ser corrigida de imediato, conceder-se-á ao concessionário um prazo não menor de 30 dias para que ajuste a estação às condições de funcionamento, podendo ser este prazo prorrogado, quando se verificar caso fortuito, de força maior, ou motivo justo. Se, transcorrendo o prazo ou sua prorrogação, as deficiências persistirem, o Ministério da Viação e Obras Públicas poderá declarar a estação infratora do art. 38.

Art. 46. Se as deficiências técnicas perturbarem ou interromperem outras estações ou serviços, aplicar-se-á o disposto no capítulo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS FINS DAS IRRADIAÇÕES

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 47. O serviço de radiodifusão será executado por:

a) estações oficiais, como tais definidas, inclusive, as que estejam de qualquer maneira, direta ou indiretamente, sob a administração ou responsabilidade do poder público, ou cujo patrimônio esteja sob a administração do poder público, ou que pertençam a organizações, de qualquer natureza, nas quais o poder público tenha parte do capital ou cuja existência ou manutenção dependa de iniciativa do poder público;

b) estações comerciais, pertencentes a pessoas jurídicas privadas, com exceção das que se compreendam no inciso a.

Art. 48. As estações, a que se refere o inciso a do artigo anterior, realizarão fundamentalmente uma missão educativa e cultural, não podendo efetuar propaganda comercial nem explorar economicamente o aspecto publicitário da radiodifusão.

Parágrafo único. Não poderão igualmente celebrar contratos ou acordos, de ordem comercial ou artística, com emissoras privadas, quando visem ferir o espírito deste artigo.

Art. 49. As estações, a que se refere o inciso b do art. 47, realizarão todas as funções inerentes ao serviço de radiodifusão, considerado de interesse público. A propaganda comercial nestas estações será explorada livremente, com as mesmas garantias de que gozam o comércio e a indústria em geral.

§ 1.º As estações dessa classe, para cumprir sua finalidade de interesse público, realizarão as seguintes funções:

- recreativa;
- informativa;
- cultural;
- cívica.

§ 2.º O tempo de transmissão que as estações dediquem a tais funções, ficará ao arbítrio do concessionário respectivo, resguardado o disposto nos arts. 52 e 53.

Art. 50. O serviço de radiodifusão cumprirá sua função recreativa por meio de programas musicais, desportivos, de rádio-teatro, de participação do público, de variedades dos diversos gêneros, e da transmissão de atos ou espetáculos, de qualquer índole, diretamente do lugar onde se produzam, e que venham proporcionar recreação.

Art. 51. A função informativa será exercida por meio da transmissão de notícias isoladas ou que tenham o conteúdo e a forma de jornal falado.

Art. 52. O serviço de radiodifusão cumprirá sua função cultural, por meio de programas que tenham por fim principal a educação, a cultura e o ensino.

Art. 53. A função cívica se cumprirá por meio de programas que tenham por principal objetivo a divulgação de questões políticas, econômicas e sociais, de interesse geral.

SEÇÃO II

Da propaganda comercial

Art. 54. Para os efeitos desta lei considerar-se-á propaganda comercial toda espécie de anúncios, menções ou reclamos feitos com fins lucrativos, ainda que sob qualquer manifestação de arte.

Art. 55. As tarifas das estações de radiodifusão para propaganda comercial, bem como para os demais serviços que prestem, são livremente fixados pelos concessionários, salvo no que disponha a lei eleitoral com referência à propaganda dos partidos políticos.

SEÇÃO III

Da expressão do pensamento

Art. 56. A expressão do pensamento e de opinião, por meio da radiodifusão, não poderá ser objeto de censura prévia.

Parágrafo único. Em caso de guerra, alteração de ordem pública ou calamidade pública, o regime a que se submetam as estações de radiodifusão não poderá ser diferente do adotado para outros meios de expressão, salvo o disposto em atos internacionais.

SEÇÃO IV

Responsabilidade pela matéria das irradiações

Art. 57. A pessoa que se utilizar da radiodifusão para conferência, palestra, aula ou discurso, ou para transmitir ou comentar notícias ou escritos, ficará responsável pelos conceitos emitidos, na forma da lei que rege a liberdade de expressão do pensamento, devendo para esse efeito, durante as irradiações, ser declinado o seu nome. Não satisfeita esta condição, a responsabilidade se determinará de acordo com a lei geral.

§ 1.º A irradiação de matéria, já divulgada ou não por outro meio, deverá igualmente ser precedida da indicação do nome do autor, o qual ficará solidariamente responsável quando autorizar a irradiação.

§ 2.º O improviso somente será permitido nas irradiações que pela sua natureza assim o exijam, respondendo os improvisadores pelos conceitos emitidos.

§ 3.º O locutor deverá ter o seu nome ou pseudônimo declinado, sempre que terminar a sua atuação.

§ 4.º Os locutores, animadores, comentaristas e artistas em geral, quando comprovadamente na condição de simples intérpretes de matéria fornecida pela emissora, ficarão isentos de responsabilidades.

Art. 58. Os originais dos programas, bem como os de qualquer dissertação lida ao microfone, deverão ser conservados no arquivo do concessionário pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da irradiação, e devem ser exibidos à autoridade competente, quando esta o reclamar, sob pena do disposto nas letras *a* e *d* do art. 87.

Art. 59. Quando, no momento da transmissão, e por força maior comprovada, se introduzirem substâncias nos programas, deverão as mesmas ser declaradas no texto que as emissoras conservarem nos seus arquivos.

Art. 60. Excetuem-se, do disposto sobre conservação de textos ou gravações, as transmissões de atos ou espetáculos que se originem fora dos estúdios e que já estejam legalizados, sob responsabilidade de terceiros.

SEÇÃO V

Da matéria das irradiações

Art. 61. Não serão permitidas as irradiações quando:

- atentem contra as finalidades culturais e cívicas da radiodifusão, a moral e os bons costumes;
- provocarem desobediência às leis em vigor;
- firam a honra ou o interesse nacional;
- divulguem segredos de Estado;
- divulguem assuntos militares ligados à segurança nacional;
- tendam a diminuir o prestígio e a dignidade do Brasil, ou seu poderio militar, a sua cultura, a sua história e as suas tradições;
- tenham injúria, difamação ou calúnia;
- desrespeitem as normas e instruções deste Código.

Art. 62. São proibidas as irradiações de conselhos ou respostas, relacionadas com a medicina em ge-

ral, que não estejam sob a responsabilidade direta de profissional habilitado, na forma da lei.

Art. 63. Os programas destinados a menores devem ter por objetivo a educação da juventude e nêles deverão ser executadas músicas, proferidas dissertações e apresentadas representações de acordo com sua finalidade.

Parágrafo único. Esses programas deverão conter, nos seus indicativos, a finalidade a que se destinam.

Art. 64. Os programas anunciados em língua estrangeira dependem de autorização do Ministério da Viação e Obras Públicas ou de seus órgãos fiscalizadores. Tais programas deverão ter uma tradução simultânea no idioma nacional.

Parágrafo único. Excetuem-se das restrições deste artigo as reportagens, entrevistas e outros programas de caráter esporádico que, por sua natureza, assim o exijam.

Art. 65. A inobservância do disposto neste capítulo será punida com as penalidades previstas nas letras *a* e *d* do art. 87.

SEÇÃO VI

Da fiscalização

Art. 66. As transmissões ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Viação e Obras Públicas ou dos órgãos que venham a ser reclamado para auxiliá-lo, com os seguintes fins:

- informar a autoridade judiciária sobre as infrações penais cometidas;
- zelar pelo cumprimento deste Código, aplicando, dentro da esfera de sua competência, as sanções que correspondam às infrações cometidas.

Art. 67. Para os efeitos do artigo anterior as emissoras deverão apresentar os programas com as seguintes especificações:

- dia e hora da execução;
- título e gênero da irradiação;
- nome dos autores, tradutores e adaptadores;
- nomes e pseudônimos dos intérpretes.

Parágrafo único. Excetuem-se, do disposto neste artigo, os jornais falados e seus suplementos.

Art. 68. Até 48 horas depois da irradiação, deve ser apresentada a relação da programação para registro aos órgãos fiscalizadores, exceção feita dos casos em que a lei determinar diferentemente.

Art. 69. O anúncio da irradiação deverá ser feito na absoluta conformidade da programação.

Art. 70. A transgressão dos artigos 67 a 69 será punida com as penalidades previstas nas letras *a* e *d* do art. 87.

SEÇÃO VII

Gravações e filmes

Art. 71. Para os efeitos deste Código, considera-se gravação ou filme qualquer procedimento científico suscetível de registrar sons ou imagens para a sua reprodução posterior.

Parágrafo único. As transmissões de gravações ou filmes obedecerão aos preceitos determinados, neste Código, para as transmissões em geral.

SEÇÃO VIII

Retransmissões

Art. 72. É facultada a retransmissão de programas de estações congêneres, uma vez observado o disposto na Seção X.

Parágrafo único. Estas retransmissões deverão constar do programa apresentado nos termos da Seção VI.

SEÇÃO IX

Irradiações em rede

Art. 73. É facultada a irradiação em rede, em caráter permanente, uma vez deferido pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o competente requerimento da estação responsável, o qual deverá conter:

- nome das estações que integrarão a rede;
- dia e hora das irradiações;

§ 1.º O requerimento subentende a autorização das emissoras componentes da cadeia, cabendo à estação de origem a responsabilidade da irradiação.

§ 2.º A infração deste artigo será punida com as penalidades previstas nas letras *a* e *d* do art. 87.

SEÇÃO X

Direito sobre as emissões

Art. 74. Nenhuma estação radiodifusora poderá retransmitir ou utilizar total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizadas.

Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declinando o indicativo e a localização da estação de origem.

Parágrafo único. A transgressão deste artigo importará a aplicação das penalidades estabelecidas nas letras *a* e *d* do art. 87, sem prejuízo das outras responsabilidades legais.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

SEÇÃO I

Dos locutores, animadores e comentaristas

Art. 75. São considerados locutores, animadores e comentaristas, para os efeitos deste Código, aqueles que usem sistematicamente e profissionalmente o microfone.

Art. 76. Para o exercício da profissão a que se refere o artigo anterior aplicar-se-ão os dispositivos da legislação do trabalho.

SEÇÃO II

Dos Artistas

Art. 77. Aos artistas da radiodifusão serão aplicadas as disposições da legislação do trabalho em vigor, no que lhes disser respeito.

Art. 78. Os artistas são obrigados a cumprir as determinações deste Código, no que lhes for aplicável.

Art. 79. Não poderá o artista modificar a matéria das irradiações.

Parágrafo único. Verificada a infração deste artigo, o artista responderá por seu ato, na forma prevista neste Código independentemente das responsabilidades previstas pelas leis que regem o direito autoral.

Art. 80. Os que infringirem os dispositivos deste capítulo ficam sujeitos às penalidades estatuídas neste Código e nas demais leis aplicáveis.

SEÇÃO III

Dos Contratos

Art. 81. Os contratos firmados entre as empresas concessionárias e os locutores, animadores e comentaristas serão registrados no Ministério do Trabalho; os contratos de artistas em geral, nos termos da lei n.º 101, de 17 de setembro de 1947.

CAPÍTULO VI

Dos estúdios e demais locais de irradiação

Art. 82. Considera-se local de irradiação o lugar de onde, mediante ligação por fio ou pelo rádio, se conduzem a um transmissor de radiodifusão sons ou imagens para irradiação.

Art. 83. O local da irradiação poderá ser permanente ou transitório.

§ 1.º Consideram-se permanentes:

- os estúdios principais, local de transmissão regular dos programas normais de uma estação radiodifusora;
- os estúdios complementares, local de transmissão, independente dos estúdios principais e do qual se difunde regularmente uma parte do programa normal.

§ 2.º Consideram-se transitórios os demais locais onde, eventualmente se coloca o microfone para transmissão que, por sua natureza, não possam ser efetuadas diretamente dos estúdios principais ou complementares.

§ 3.º As emissoras não poderão manter estúdios principais ou complementares fora da cidade ou município para onde foi dada a concessão.

Art. 84. Os estúdios principais serão considerados sede ou domicílio das estações radiodifusoras, para todos os efeitos decorrentes deste Código.

Art. 85. É permitido, às estações radiodifusoras, o uso de auditório onde se reúnem pessoas para assistir às irradiações.

Art. 86. As estações radiodifusoras, que cobrarem entrada nos auditórios ou estúdios, ficam sujeitas às leis e aos regulamentos que regem os estabelecimentos de diversões públicas.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 87. Aos que infringirem os dispositivos deste Código, serão aplicadas as seguintes penalidades, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa.

- advertência;
- suspensão do programa de 1 a 30 dias;
- suspensão das irradiações de 1 a 6 horas diurnas;
- suspensão das irradiações de 1 a 4 horas noturnas;
- suspensão das irradiações de 1 a 15 dias;
- cassação da concessão.

Art. 88. O acusado da infração será notificado, sob pena de revelia, para apresentar defesa, escrita ou oral no prazo de 72 horas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, ou ao seu órgão representativo.

§ 1.º O prazo contar-se-á do recebimento da notificação e durante ele o acusado terá vista do processo.

§ 2.º A notificação será feita por escrito e pessoalmente, salvo quando se justificar, na forma da lei, a notificação por edital.

Art. 89. Da imposição da penalidade caberá sempre recurso, nos termos da lei, ficando igualmente reconhecida aos concessionários a faculdade de promover a defesa dos seus direitos por todos os meios admitidos em Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. O concessionário não poderá utilizar o serviço de radiodifusão para fins diferentes dos estipulados na concessão.

Art. 91. Os direitos autorais serão regulados pela legislação respectiva em vigor.

Art. 92. Consideram-se parte integrante deste Código os tratados, acordos, convênios, e quaisquer atos internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 93. Em igualdade de condições, cabe aos atuais concessionários a prioridade na exploração dos servi-

cos de onda curta, televisão, frequência modulada, frequência tropical, "fac-símile" e demais inventos da técnica rádio-elétrica, considerados como sistemas complementares do serviço de radiodifusão, uma vez cumpridas todas as formalidades e exigências previstas neste Código, e aquelas que, pelas condições técnicas desse serviço, forem estabelecidas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 94. Aos atuais concessionários, que têm canais livres, é concedido o prazo de 3 anos, contados da publicação desde Código, para o cumprimento da exigência contida no artigo 31.

Art. 95. Os atuais permissionários serão equiparados aos concessionários, cabendo-lhes os mesmos direitos e obrigações. Deverão, para isso, cumprir as formalidades que este Código estabelece com relação aos concessionários.

Art. 96. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1953. — *Alexandre Marcondes Filho.*

O SR. PRESIDENTE:

A matéria da Ordem do Dia está esgotada.
Não há oradores inscritos.

Não havendo quem faça a palavra, encerro a Sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 395, de 1952, que restabelece o sistema ortográfico do "Pequeno Vocabulário da Língua Portuguesa" e revoga o Decreto-Lei n.º 8.286, de 5-12-1945. (Em regime de urgência nos termos do art. 156, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 340, do Sr. Gilberto Marinho e outros Srs. Senadores aprovado na Sessão de 5-8-55), dependendo do pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Relações Exteriores e de Finanças.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1953, que dispõe sobre as inspeções de saúde dos servidores civis do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 887, de 1955; da Comissão de Saúde, sob n.º 739, de 1955; e da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 740, de 1955.

4 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 105 de 1955, que revoga o Decreto-Lei n.º 7.013, de 1 de Novembro de 1944. (Dispõe sobre o policiamento interno de empresas e estabelecimentos particulares); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 888, de 1955, pela constitucionalidade, e quanto ao mérito, pela aprovação.

4 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1955, que estende, até 1958, o prazo de validade do crédito especial de cento e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 150.000.000,00) aberto pelo Decreto n.º 31.481, de 18 de Setembro de 1952, para atender às despesas com

o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Société Générale de Constructions Électriques e Mécaniques Alsthon e a Empresa Construtora Ernesto Woebecke S. A.; tendo parecer da Comissão de Finanças, sob n.º 889, de 1955, favorável, com emenda que oferece sob n.º 1-C.

5 — Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 52 de 1949, que dispõe sobre as operações de câmbio manual e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 96, de 1950, pela constitucionalidade; e da Comissão de Finanças, sob n.º 869, de 1955, contrário.

Está encerrada a Sessão.

Levanta-se a Sessão às 15 horas.

TRECHOS DA ATA DA SESSÃO DE 5 DE AGOSTO DE 1955 (D.C.N., DE 6-8-55) QUE SE REPRODUZEM POR TEREM SAÍDO COM INCORREÇÕES:

PARECER

N.º 875, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1955.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1955, com a necessária retificação no nome do beneficiado que é Benedito Anastácio Corrêa e não Benedito Anastácio Corrêa como se lê no autógrafo.

Sala das Comissões, 26 de julho de 1955. — *Julio Leite*, Presidente. — *Alô Guimarães*, Relator. — *Sebastião Archer*.

PARECER

N.º 876, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 70, de 1953.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 70, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Sala das Comissões, em 26 de julho de 1955. — *Julio Leite*, Presidente. — *Alô Guimarães*, Relator. — *Sebastião Archer*.

TRECHOS DA ATA DA SESSÃO DE 5 DE AGOSTO DE 1955 (D.C.N., DE 6-8-55) QUE SE REPRODUZEM POR TEREM SAÍDO COM INCORREÇÕES:

ANEXO AO PARECER 877-55

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 85, de 1953, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do contrato celebrado entre o Governo da União e o Estado da Bahia.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º — 1955

Art. 1.º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 8 de fevereiro de 1952, denegou registro ao contrato celebrado a 2 de janeiro do mesmo ano entre o Governo da União e o Estado da Bahia para execução dos trabalhos de instalação e desenvolvimento de um núcleo colonial agro-industrial, sob a denominação de "Itaraça" (no Município de Una, no mesmo Estado).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A promulgação.

PARECER

N.º 878, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 67, de 1954.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Sala das Comissões, em 26 de junho de 1955. — *Julio Leite*, Presidente. — *Alô Guimarães*, Relator. — *Sebastião Archer*.

PARECER

N.º 880, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 80, de 1954.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 80, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Sala das Comissões, em 26 de julho de 1954. — *Julio Leite*, Presidente. — *Alô Guimarães*, Relator. — *Sebastião Archer*.

TRECHOS DA ATA DA SESSÃO DE 5 DE AGOSTO DE 1955 (D.C.N., DE 6-8-55) QUE SE REPRODUZEM POR TEREM SAÍDO COM INCORREÇÕES:

ANEXO AO PARECER N.º 883-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 87, de 1954 que aprova o termo de contrato de cooperação celebrado entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, e Leonel Alves de Carvalho, sua mulher e outros.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º — 1955

Art. 1.º E' aprovado o termo de contrato de cooperação celebrada, a 6 de dezembro de 1952, entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, e Leonel Alves de Carvalho, sua mulher e outros, regulando a execução e o pagamento das obras necessárias à irrigação das terras pertencentes aos segundos contratantes na propriedade denominada "Amapá", no Município de Iguatú, Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A promulgação.

ATA DA 18.ª REUNIAO DA COMISSÃO DIRETORA REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 1955 (D.C.N. DE 5-8-55), QUE SE REPRODUZ POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES:

Comissão Diretora

18.ª REUNIAO REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 1955

Sob a presidência do Sr. Nereu Ramos, Presidente, presentes os Senhores Gomes de Oliveira, 1.º Secretário, Freitas Cavalcanti, 2.º Secretário, Carlos Lindemberg, 3.º Secretário, Ezechias da Rocha, 4.º Secretário, e Prisco dos Santos, 2.º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Maynard Gomes, 1.º Suplente.

A ata da reunião anterior é lida-e, sem observações, aprovada.

O Sr. 1.º Secretário, alegando a impossibilidade de dar cumprimento ao disposto no art. 56, da Resolução n.º 4, de 1955, obtém da Comissão seja prorrogado por mais três meses, o prazo para a apresentação da reforma a que se refere o aludido artigo.

O Sr. 2.º Secretário relata o Projeto de Resolução n.º 5, de 1955, que dispõe sobre a aplicação do art. 2.º do Decreto Legislativo n.º 68, de 1954.

Ao ser o assunto examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendeu aquele órgão técnico não ser de boa norma legislativa dispor-se sobre preceito de Decreto Legislativo — aprovado pelo Congresso e válido para as duas Casas — através do Projeto de Resolução que valeria, apenas, para o Senado. Por essa razão, propôs um substitutivo dando nova redação aos artigos 9.º e 10.º do Regimento Interno, os quais regulam a matéria em questão, embora de maneira incompleta.

A Comissão aprova o parecer do relator, favorável ao referido substitutivo.

No tocante ao Projeto de Resolução n.º 10, de 1955, determinando que a Resolução n.º 9, de 1951, prevaleça com relação às Conferências da União Interparlamentar, concorda a Comissão com a preliminar levantada pelo Sr. Prisco dos Santos que entende não poder o Senado modificar o Regimento do Grupo Interparlamentar, — aprovado pelo Congresso — sem ouvir a Câmara dos Deputados.

De acordo com os pareceres emitidos pelo Sr. 4.º Secretário, são aprovadas as seguintes matérias:

Requerimento n.º 87-55, de Leilah de Góes Cardoso Torres, solicitando licença de gestante;

Requerimento n.º 97-55, de Helena Collim Waddington, solicitando 60 dias de licença para tratamento de saúde; e as Listas ns. 141 e 142 de aquisição de livros para a Biblioteca do Senado.

Por sugestão do Sr. Presidente, a Comissão Diretora resolve propor ao Senado a supressão de 34 cargos vagos da carreira de Auxiliar Legislativo, Níveis 10 e 11.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Luiz Nabuco, Diretor Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.